



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Acórdão n. **30072**

RECURSO ELEITORAL N. 876-89.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

Relator: **Juiz Marcelo Krás Borges**

Recorrente: João Raimundo Colombo

Recorridos: Paulo Roberto Bauer e Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" (PP/PSL/PTN/PPS/PRTB/PHS/PTC/PSB/PSDB/PEN/PTDOB/SD)

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO - VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA - INEXISTENCIA - DESPROVIMENTO

A concessão do direito de resposta pressupõe a existência de conceito, imagem ou afirmação com natureza caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A veiculação de mera crítica ao governo não enseja a concessão de direito de resposta por não se enquadrar nos requisitos estabelecidos no art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de setembro de 2014.


Juiz **MARCELO KRÁS BORGES**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 876-89.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato João Raimundo Colombo, por meio do qual se insurge contra a sentença de fls. 107-109, a qual julgou improcedente o pedido de direito de resposta formulado em face do candidato Paulo Roberto Bauer e da Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" (PP/PSL/PTN/PPS/PRTB/PHS/PTC/PSB/PSDB/PEN/PTDOB/SD).

O recorrente alega, em síntese, que a informação veiculada pelos recorridos é sabidamente inverídica, razão pela qual pretende reformar a sentença recorrida. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida e pela concessão do direito de resposta (fls. 113-118).

Em contrarrazões (fls. 123-129), os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso, afirmando, em síntese, que: 1) a informação veiculada não é inverídica; 2) não há menção do nome do representado; 3) a mensagem transmitida representa mera crítica ao atual estado da saúde catarinense.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator): A sentença foi publicada no mural eletrônico deste Tribunal no dia 1/9/2014 (fl. 111) e o recurso foi protocolizado no mesmo dia. Destarte, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito recursal.

Segundo consta na inicial, os representados teriam divulgado - durante a exibição da propaganda eleitoral em bloco, veiculada no dia 27/08/2014 - informação sabidamente inverídica em desfavor do representante.

A informação impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

"Pesquisa do Conselho Federal de Medicina mostra que 5 entre 10 catarinenses esperam mais de 6 meses por uma consulta ou um exame. No Resto do Brasil são apenas 2 em cada 10."

Insurge-se o representante pelo fato de a pesquisa mencionada ter abrangido toda a região Sul, e não apenas o Estado de Santa Catarina, conforme informado pelos representados.

De acordo com o art. 58 da Lei 9.504/1997:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 876-89.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifei)

Verifico, nos termos do dispositivo supracitado, que a concessão do direito de resposta pressupõe a existência de conceito, imagem ou afirmação com natureza caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Após analisar cuidadosamente o conteúdo impugnado não verifiquei a existência de nenhuma informação que pudesse justificar a concessão de direito de resposta ao representado, uma vez que a mensagem transmitida representa mera crítica a respeito da atual situação da saúde pública do Estado de Santa Catarina, a qual, diga-se de passagem, é mantida não apenas pelo governo estadual, mas também pela União e pelos Municípios.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.

DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(TSE - Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010)

Além disso, destaco que a propaganda veiculada não faz nenhuma menção ao nome do representante.

Ressalto que o simples fato de a notícia não esclarecer que a pesquisa tenha sido realizada em toda região Sul, e não apenas no estado de Santa Catarina, não é suficiente para torná-la sabidamente inverídica.

Ademais, concordo com o Procurador Regional Eleitoral, quando menciona que:

Nesse contexto, muito embora possa haver distorção a respeito desses números, tem-se que prevalece o caráter crítico de tal propaganda eleitoral, na qual, ademais, não se faz menção direta ao representado, o qual é o atual governador e candidato a reeleição do Estado de Santa Catarina, estando assim sujeito a, efetivamente, ser questionado sobre suas realizações ou mesmo falhas, em um sentido lato de tais termos, nessa condição de governante.

Portanto, a afirmativa ora impugnada não é sabidamente inverídica, muito embora também não seja totalmente verídica, mas em tais circunstâncias, tem-se que a dita crítica, ainda que forte e imbuída de acentuada



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 876-89.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - JUÍZES AUXILIARES

relevância quanto à matéria tratada, no caso, a saúde dos catarinenses, não merece censura por parte desta Justiça Eleitoral, a qual, ademais, pode ser esclarecida pelo representante em seu próprio horário eleitoral gratuito de propaganda eleitoral sem que haja necessidade de concessão de direito de resposta para esse único fim.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 876-89.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - TELEVISÃO

RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD); PAULO ROBERTO BAUER

ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, às 20h13min, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30072. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 08.09.2014.

REMESSA

Aos 8 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 8 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.